

**Ata da 14ª sessão ordinária do Tribunal de Contas do Estado do Rio de Janeiro, no ano de 2022, realizada em 04 de maio.**

Aos quatro dias de maio de dois mil e vinte e dois, às quatorze horas e cinquenta e cinco minutos, reuniu-se o Plenário do Tribunal de Contas do Estado do Rio de Janeiro, em sua décima quarta sessão ordinária, sob a presidência do Senhor Conselheiro Rodrigo Melo do Nascimento, presencialmente, pessoalmente, além do Presidente, a Senhora Conselheira Marianna Montebello Willemann e os Senhores Conselheiros-Substitutos Marcelo Verdini Maia, Andrea Siqueira Martins e o Senhor Conselheiro-Substituto Cristiano Lacerda Guerren. Representou o Ministério Público de Contas (MPC), remotamente, o Senhor Procurador-Geral Henrique Cunha de Lima. Foram aprovadas as atas da 13ª sessão ordinária, de 27 de abril de 2022, e da 14ª sessão virtual, de 25 de abril a 29 de abril de 2022, que foram previamente submetidas aos Senhores Conselheiros, os quais, indagados se estavam de acordo com os seus termos, na forma do artigo 130 e parágrafos do Regimento Interno, assim o confirmaram. A Presidência informou ao Plenário que procederá à inversão de pauta como forma de conferir prioridade ao relato de processos com pedidos de sustentação oral. Assim, chamou à deliberação o Processo TCE-RJ nº 816444-3/16 (Contrato da Prefeitura Municipal de São João de Meriti), da pauta da Senhora Conselheira-Substituta Andrea Siqueira Martins, no qual foi apregoado o nome da empresa Meriti Mais Verde Spe Ltda, sendo seu procurador habilitado para a sustentação oral o Dr. Bernardo Salgado. A Relatora esclareceu que anteciparia seu voto, informando que estava em desacordo com a sugestão do Corpo Técnico, pelo sobrestamento, uma vez que haviam sido encaminhados documentos, em face de solicitação anterior, e, assim, estaria votando por diligência interna, para que houvesse a análise do mérito das razões de defesa, tendo informado ao patrono que ele poderia realizar a sustentação oral em momento posterior, caso assim desejasse, com o que concordou o procurador habilitado, sendo o voto pela diligência interna aprovado por unanimidade. Explicou também que, por conexão processual, estava votando da mesma maneira em relação ao Processo TCE-RJ nº 813247-2/16 (Representação da Prefeitura Municipal de São João de Meriti), tendo por requerente a mesma empresa e por procurador o Dr. Bernardo Salgado, que reiterou sua concordância em proceder à sustentação em momento posterior, sendo aprovado por unanimidade o voto por diligência interna. Em seguida, chamou a Presidência à deliberação o Processo TCE-RJ nº 115904-7/12 (Termo de Cessão de uso de imóvel da Secretaria de Estado da Casa Civil), da pauta do Senhor Conselheiro-Substituto Marcelo Verdini Maia, no qual foi apregoado o nome do requerente, a empresa Le Cordon Bleu Paris Brasil Ltda, sendo seus procuradores habilitados para a sustentação oral o Dr. Andre Luiz Freire e a Dra. Vanessa de Gusmão Pitta Frola. O Relator esclareceu que anteciparia seu voto, pela manutenção do sobrestamento quanto ao mérito e pela apensação ao Processo TCE-RJ nº 100295-0/22, tendo indagado aos patronos se aguardariam o julgamento do mérito, com o que concordaram os procuradores habilitados, sendo o voto aprovado por unanimidade. Prosseguiu, chamou a Presidência à deliberação o Processo TCE-RJ nº 103681-2/21 (Representação em face de Licitação da Secretaria de Estado de Saúde), da pauta da Senhora Conselheira Marianna Montebello Willemann, no qual foi apregoado o nome da requerente, Sra. Soraya Noura y Mauriti sendo seus procuradores habilitados a Dra. Ana Leticia Salomão e Ribeiro e o Dr. Rafael Barros Fontelles, havendo aquela procedido à defesa, após leitura do relatório pela Senhora Conselheira, explicando, em breve síntese, que, quanto à afirmação de que não teria sido cumprido o disposto no art. 38, parágrafo único, da Lei 8.666/93, esta não deveria prosperar, porque ocorreria a análise de todas as minutas pela respectiva assessoria jurídica por advogada regularmente habilitada, a resguardar a legalidade de todo o procedimento, restando claro que houvera pronunciamento jurídico pelo quadro de advogados na forma do Parecer Jurídico da Fundação Saúde nº 4262/2020, constante do procedimento citado pela Senhora Conselheira Relatora, de modo que não existiria qualquer desprestígio ao dispositivo legal. Em complemento, o parecer jurídico estabelecerá onze condicionantes, além daquelas exaradas na fundamentação, as quais deveriam ser cumpridas antes mesmo da remessa para assessoria jurídica da ACES ou da PGE, além de um fluxo interno da Fundação Saúde que deveria cobrar o prévio cumprimento das exigências arroladas ao Parecer Jurídico por meio de promoção, o que não ocorreria intencionalmente. Dessa forma, explicou que não havia como a Diretoria Jurídica controlar esse andamento e o retorno de todos os procedimentos e exigir de seus pares, por comandos hierárquicos, que os procedimentos lhe fossem imediatamente remetidos, até porque, a contratação que ocorreria fora toda no âmbito da pandemia, em 19 de setembro de 2020, com o deslocamento e a descontinuidade do serviço do SAMU da Secretaria de Estado de Defesa Civil para a Secretaria de Estado de Saúde e depois para a Fundação Saúde, inclusive com a propositura de inúmeras ações judiciais e da atuação do Tribunal de Contas, sendo uma situação e uma solução emergencial para evitar a interrupção de um serviço no meio da crise gerada pela pandemia. Frisou, ainda, restar evidente que a Fundação Saúde possuía personalidade jurídica autônoma e independente da Secretaria de Estado da Saúde, e que ela jamais se esquivara da remessa de procedimentos de aquisição de bens e serviços à PGE, quando o decreto assim exigia, sendo inédito o caso em tela. Ponderou que, caso se admitissem insustentáveis as conclusões apresentadas por ela, a ausência de controle preventivo estaria a configurar uma mera irregularidade administrativa, o que não importava, necessariamente, na nulidade dos ajustes que eram vitais para a saúde. E, por fim, destacou um último ponto: ainda que se entendesse ocorrida a falha na condução jurídica do processo, que se admitiria apenas por argumentação, não havia como se imputar a responsabilidade à ora requerente, porque o pregão eletrônico realizado para contratação regular dos serviços de SAMU não poderia ser intimado em razão da apresentação de documentos falsos por parte da primeira colocada relativamente à comprovação de sua capacitação técnica e houvera uma série de investigações com relação a este ponto. E, além disso, a ora requerente não tinha atribuição de escolher o prestador de serviços de SAMU ou definir o regime de preços praticados, de modo que não poderia ser responsabilizada por eventuais danos ao erário, os quais não ocorreram, decorrente de uma má escolha por quem detinha efetivamente tal atribuição, razão pela qual punyava pelo acolhimento das razões de justificativa da ora requerente com arquivamento da representação em formulação. Retomando a palavra, a Relatora detalhou os aspectos mais importantes da questão e votou pela procedência parcial, acolhimento das razões de defesa, não acolhimento das razões de defesa, aplicação de multa e expedição de ofício, sendo aprovado por unanimidade. Por fim, na pauta de prioridades, chamou à deliberação o Processo TCE-RJ nº 205457-8/22 (Representação em face de Licitação da Prefeitura Municipal de Queimados), da pauta da Senhora Conselheira Marianna Montebello Willemann, no qual foi apregoado o nome da requerente, a empresa Horto Central de Marataizes, sendo sua procuradora habilitada a Dra. Fabiana Regina de Carvalho Souza, que procedeu à sustentação oral, após leitura do relatório pela Senhora Conselheira, explicando que, na disputa, no valor global da licitação, a empresa licitante apresentara um desconto de 28,10% no seu preço final, mas mantivera o valor do despesa a R\$2,59, um real acima do valor estimado para esse item, o que deveria acarretar para o próprio município um prejuízo, uma vez que iria pagar mais do que o valor estimado. Destacou que, no decorrer da licitação, fora feito um questionamento por uma das licitantes, que perguntara, de forma categórica, como deveria ser apresentada a proposta, sendo respondida pela prefeitura, que apenas os itens 1 - desjejum, e o item 2 - refeição, deveriam ser apresentados na forma de valores unitários, independente da proposta. Ponderou, então, que, se o item 1 - desjejum estava a R\$2,58 e a refeição, item 2, a R\$4,99, a empresa não poderia vender esse desjejum a R\$2,59 porque não entraria o desconto. Retomando a palavra, a Relatora detalhou os aspectos mais importantes da questão e votou pelo conhecimento, comunicação, encaminhamento e expedição de ofício, sendo aprovado por unanimidade. Na sequência, procedeu-se aos relatos, sendo submetidos à apreciação os processos incluídos em pauta, decidindo o Plenário aprovar por unanimidade, salvo menção em contrário, os respectivos relatórios e votos; observando-se, ainda, haver impedimentos e suspeições da Senhora Conselheira Marianna Montebello Willemann e do Senhor Conselheiro-Substituto Marcelo Verdini Maia registrados nos assentamentos da Subsecretaria das Sessões. Nos relatos, a Presidência tomou em conjunto a votação dos processos das pautas, sendo dispensada a relatoria individualizada, à exceção daqueles nos quais tenha havido qualquer destaque a ser efetuado, conforme artigo 122, parágrafo 3º, do Regimento Interno da Corte. Foram relatados 46 processos: 21 pela Senhora Conselheira Marianna Montebello Willemann, 07 pelo Senhor Conselheiro-Substituto Marcelo Verdini Maia, 12 pela Senhora Conselheira-Substituta Andrea Siqueira Martins, 04 pelo Senhor Conselheiro-Substituto Cristiano Lacerda Guerren e 02 pelo Senhor Conselheiro Rodrigo Melo do Nascimento. A Senhora Conselheira Marianna Montebello Willemann retirou os Processos TCE-RJ nos 106214-3/2016, 114505-2/2013, 108872-1/2014 e 113384-1/2014. Devolveu com voto-revisor os Processos TCE-RJ nos 114731-3/2013 e 102748-8/2017 (Contratos do Instituto de Pesos e Medidas do Estado do Rio de Janeiro), pelo conhecimento em caso, afastamento da responsabilidade, ciência, comunicação e arquivamento, ao Senhor Conselheiro-Substituto Marcelo Verdini Maia, que retirou seu voto, sendo aprovado por unanimidade o voto-revisor; 107955-8/2012 (Tomada de Contas especial do Instituto de Assistência dos Servidores do Estado do Rio de Janeiro), pelo conhecimento de ofício da pretensão da prescrição resscaratória, comunicação e arquivamento, à Senhora Conselheira-Substituta Andrea Siqueira Martins, que retirou seu voto, sendo aprovado por unanimidade o voto-revisor; e 217755-5/2014 (Contrato da Prefeitura Municipal de Macaé), pela ilegalidade, aplicação de multa e determinação de cobrança judicial, ao Senhor Conselheiro-Substituto Marcelo Verdini Maia, que retirou seu voto, sendo aprovado por unanimidade o voto-revisor. Devolveu sem voto-revisor os Processos TCE-RJ nos 111657-0/2013, 111666-1/2013 e 111711-2/2013 (Termos Aditivos da Secretaria de Estado de Administração Penitenciária) ao Senhor Conselheiro-Substituto Marcelo Verdini Maia, que votou pelo arquivamento, comunicação e remessa, sendo aprovado por unanimidade, com declaração de voto da Senhora Conselheira Marianna Montebello Willemann, constante dos autos; 201461-2/2014 e 201477-1/2014, 201494-9/2014 (Contrato e Termos Aditivos do Fundo Municipal de Saúde de Macaé) ao Senhor Conselheiro-Substituto Marcelo Verdini Maia, que votou pelo arquivamento, comunicação e remessa, sendo aprovados por unanimidade; 105626-9/2014 e 105612-8/2014, 105616-4/2014, 105621-9/2014 e 104235-9/2019 (Ato de Dispensa de Licitação, Contratos e Tomada de Contas Especial da Secretaria de Estado de Saúde) à Senhora Conselheira-Substituta Andrea Siqueira Martins, que votou pelo arquivamento sem exame de mérito e determinação, sendo aprovados por unanimidade; 206325-7/2014 (Contrato da Prefeitura Municipal de São Gonçalo), ao Senhor Conselheiro-Substituto Marcelo Verdini Maia, que votou pelo arquivamento, comunicação e remessa, sendo aprovado por unanimidade; 100484-0/2017 (Ato de Dispensa de Licitação da Secretaria de Estado de Administração Penitenciária) ao Senhor Conselheiro Rodrigo Melo do Nascimento, que votou pelo arquivamento sem resolução de mérito e determinação à SGE, sendo aprovado por unanimidade; e 100471-3/2017 (Contrato da Secretaria de Estado de Administração Penitenciária) ao Senhor Conselheiro Rodrigo Melo do Nascimento, que votou pelo arquivamento sem resolução de mérito e determinação à SGE, sendo aprovado por unanimidade. Em continuidade, relatou o Processo TCE-RJ nº 219725-2/2013 (Prestação de Contas de Ordenador de Despesa da Prefeitura Municipal de Carapebus - exercício de 2012, sob a responsabilidade do Sr. Amaro Fernandes dos Santos), no qual votou pela emissão de parecer prévio contrário à aprovação das contas de gestão do Chefe do Poder Executivo, em face de irregularidades, impropriedades, determinação; condenação em débito, com citação e cobrança judicial; regularidade das contas do responsável pela tesouraria, com ressalva e determinação, dando-lhe quitação; e comunicação, sendo aprovado por unanimidade. Relatou o Processo TCE-RJ nº 204663-0/2021 (Consulta da Prefeitura Municipal de Nova Friburgo), no qual votou pelo conhecimento, expedição de ofício e arquivamento, sendo aprovado por unanimidade, estando a resposta à consulta constante, na íntegra, do Anexo A desta ata. Por fim, relatou o Processo TCE-RJ nº 226742-0/2021 (Pensão da Prefeitura Municipal de Volta Redonda), no qual esclareceu que, após manifestações dos setores técnicos do Tribunal, os autos foram distribuídos por sorteio ao Senhor Conselheiro-Substituto Marcelo Verdini Maia, que proferiu despacho saneador em 24/01/22, para fins de remessa dos autos ao gabinete do Senhor Conselheiro-Substituto Cristiano Lacerda Guerren, em virtude de decisão proferida em 03/05/21 nos autos do Processo TCE-RJ nº 204596-4/2019, em que relatara a matéria em plenário e no qual fora decidido pelo registro do ato de concessão do benefício de aposentadoria do instituidor da

pensão. Dessa forma, o Senhor Conselheiro-Substituto Cristiano Lacerda Guerren se posicionara no sentido de não identificar hipótese de prevenção, pois a prestação jurisdicional teria se encerrado com a decisão definitiva de mérito, proferida nos autos do processo de aposentadoria do instituidor do benefício. E, além disso, aduzira que o processo de pensão teria natureza autônoma, cuja análise na fase processual em que se encontrava, não geraria qualquer risco de contradição ou de incoerência entre as decisões. Assim, configurado um conflito de atribuições, o Gabinete da Presidência solicitara manifestação da Procuradoria-Geral do Tribunal a respeito do procedimento a ser observado, havendo esta se posicionado no sentido da ausência de prevenção, opinando pela submissão do conflito de atribuições ao Plenário para processamento e julgamento, com distribuição a um dos eminentes conselheiros, excluídos os Conselheiros-Substitutos Cristiano Lacerda Guerren e Marcelo Verdini Maia, competindo ao conselheiro-relator do conflito de atribuições, nos termos do art. 955 do Código de Processo Civil, c/c o art. 15 do mesmo código, designar um dentre esses últimos membros da Corte para funcionar como Relator. Dessa forma, explicou a Senhora Conselheira que, diante da manifestação do órgão de aconselhamento jurídico, os autos foram distribuídos ao seu gabinete. Após considerações preliminares sobre a competência do Plenário para decidir sobre conflitos de competência entre relatores e entre câmaras, e discorrer sobre o mérito da questão, concluiu a Relatora que, diante da ausência de previsão regimental, entendia não estar caracterizada, no caso, a hipótese de prevenção. Por outro lado, aduziu ser ainda possível cogitar que a atribuição para relatar o processo pudesse ser do Senhor Conselheiro-Substituto Cristiano Lacerda Guerren, caso se vislumbrasse a possibilidade, em teoria, de serem proferidas decisões contraditórias, o que colocaria em risco a coerência da atuação do Tribunal. Contudo, a seu sentir, entendia não ser essa a hipótese que se verificava nos autos, porque, após análise do Processo TCE-RJ nº 204596-4/2019, constatava-se que já fora proferida decisão plenária final de mérito pelo registro do ato concessório do benefício de aposentadoria, em maio de 2021, e o processo encontrava-se, inclusive, arquivado. Assim, embora houvesse negável conexão entre o processo em tela e o processo em que se analisara o ato de aposentadoria, afastava-se, em sua percepção, a exigência de que ambos fossem julgados em conjunto pelo mesmo Relator, uma vez que já fora proferida decisão final de mérito, incidindo, subsidiariamente, o disposto no art. 55, § 1º, do CPC, c/c Enunciado de Súmula 235 do STJ, razão pela qual votou pelo reconhecimento de que a relatoria para apreciação do ato de concessão da pensão, objeto do processo em tela, deveria ser atribuída ao Senhor Conselheiro-Substituto Marcelo Verdini Maia, tendo em vista o exposto no voto, notadamente a ausência de prevenção; e pela posterior remessa dos autos ao Gabinete do Senhor Conselheiro-Substituto Marcelo Verdini Maia, em prosseguimento. Da fase de votação, portanto, ficaram excluídos os Senhores Conselheiros-Substitutos Marcelo Verdini Maia e Cristiano Lacerda Guerren, tendo participado o Senhor Conselheiro Rodrigo Melo do Nascimento na qualidade de Presidente, para efeito de quórum, sendo o voto aprovado por unanimidade. O Senhor Conselheiro-Substituto Marcelo Verdini Maia relatou o Processo TCE-RJ nº 106883-3/2021 (Auditoria Financeira - Especial da Secretaria de Estado de Fazenda), no qual detalhou os aspectos mais relevantes da questão, e votou por concluir que as demonstrações financeiras consolidadas não representavam adequadamente, com base no escopo definido, a posição patrimonial e financeira do Estado do Rio de Janeiro em 31 de dezembro de 2021, de acordo com o relatório financeiro aplicável, com base no item 1.2.1 e 1.3 do relatório elaborado pelo Corpo Instrutivo, considerando, contudo, a distorção de valor referente ao item 1.3.2.6, como falha de evidência; por manutenção do sigilo dos papéis de trabalho (PTs) relacionados a cada distorção apontada e os documentos 001 (Plano de Auditoria), 002 (QACI respondido pela SEFAZ), 003 (Entendimento da Entidade), 004 (Estratégia da auditoria), 005 (Materialidade e LAD), 006 (Matriz de Avaliação de Riscos e Procedimentos), 014 (Emprestimos) e 019 (Caixa), por representarem informações financeiras encaminhadas pelas instituições bancárias única e exclusivamente para os fins desta fiscalização; por Recomendação à Secretaria-Geral de Controle Externo deste Tribunal, para que planeje suas auditorias financeiras de modo a intensificar a busca pelo aperfeiçoamento das técnicas previstas necessárias à redução do risco de auditoria a níveis aceitavelmente baixos, produzindo assim trabalhos de asseguração razoável no âmbito de auditorias financeiras; por determinação à Secretaria-Geral de Administração deste Tribunal, para que sejam consignados os merecidos elogios nos assentamentos funcionais dos servidores responsáveis pela realização da Auditoria Financeira - Jefferson da Silva Pereira, mat. 02/24415, Adriana Vianna Passos Valença, mat. 02/2671, José Augusto Barbosa Guimarães, mat. 02/4316, Marco Henrique da Silva, mat. 02/3771, Cláudio Coutinho da Silva, mat. 02/3683, e Larissa Vieira Silva, mat. 02/4791 -, em face da relevância do objeto auditado e, sobretudo, do empenho, dedicação e zelo demonstrados na realização do trabalho; e por anexação do presente feito ao Processo TCE-RJ nº 101402-2/2022, que trata da Prestação de Contas de Governo do Estado do Rio de Janeiro, referente ao exercício de 2021, com vistas a subsidiar a sua análise, sendo aprovado por unanimidade, havendo a Senhora Conselheira-Substituta Andrea Siqueira Martins elogiado o Relator por seu voto. A Senhora Conselheira-Substituta Andrea Siqueira Martins retirou o Processo TCE-RJ nº 200473-0/2015. Relatou o Processo TCE-RJ nº 212247-2/2022 (Prorrogação de Prazo da Prefeitura Municipal de Angra dos Reis), no qual votou pelo deferimento do pedido de prorrogação de prazo para remessa da prestação de contas de governo do município de Angra dos Reis, relativa ao exercício de 2021, por 30 (trinta) dias, a contar do término do prazo previsto na Deliberação TCERJ nº 285/18, com a redação dada pela Deliberação TCE-RJ nº 325/21, que, no caso do município em tela, deu-se em 18 de abril de 2022; e pelo arquivamento do feito. A Presidência agradeceu à Relatora e, em sede de discussão, pontuou que deliberação recente do TCE aplicara o regramento constitucional do prazo para apresentação das contas de governo, prazo este de 60 dias a contar da abertura da sessão legislativa para todos os municípios. Dessa forma, entendeu a Presidência que a suspensão dos prazos processuais para o município de Petrópolis não possuía relação de mérito com o processo em tela, pois os prazos suspensos para aquele município, qual seja, o de Petrópolis, foram os prazos processuais, não competindo ao TCE prorrogar um prazo constitucional para apresentação das contas de governo. O Senhor Conselheiro-Substituto Cristiano Lacerda Guerren retirou o Processo TCE-RJ nº 100909-3/2022. Relatou duas Consultas: Processos TCE-RJ nos 244331-7/2021 (Prefeitura Municipal de Valença), no qual votou pelo conhecimento, expedição de ofício e arquivamento; e 201799-6/2022 (Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Campos dos Goytacazes), no qual votou pelo conhecimento, expedição de ofício, revogação parcial, ciência e arquivamento; ambas aprovadas por unanimidade, estando a resposta às Consultas constantes, na íntegra, do anexo A desta ata. As dezesseis horas e quarenta minutos, nada mais havendo a ser tratado, a Presidência deu por encerrados os trabalhos; e, para constar, lavra-se a presente ata, que, após lida, e aprovada pelo Plenário, será assinada pelo Senhor Presidente. E, eu, (documento assinado digitalmente), Simone Amorim Couto, Subsecretária das Sessões, subscrevo-a.

(documento assinado digitalmente)

**Conselheiro Rodrigo Melo do Nascimento**  
Presidente

**ANEXO A (Consultas)**

**Processo TCE-RJ nº 204663-0/2021** (Prefeitura Municipal de Nova Friburgo), Consulta formulada pela Controladora-Geral da Prefeitura Municipal de Nova Friburgo, com vistas a esclarecer as seguintes questões: Tendo em vista que um determinado município, possuidor de Fundo Próprio de Previdência Social, na qual já registra as despesas com pensionistas e inativos dos poderes executivo e legislativo de forma segregada dentro do próprio fundo, e que, após a inclusão do 7º do artigo 20 da Lei Complementar 101/2000, realizada pela Lei Complementar 178/2021, e considerando que o Poder Executivo já procede com o registro segregado dos inativos e pensionistas através do Fundo de Previdência do Município, indaga como o Poder Legislativo iria registrar as despesas percentuais ao quadro de inativos e pensionistas do Legislativo sem que ocorresse a duplicidade do registro contábil e do Sigfis/LRF; e se se fazia necessária, para a aplicação do citado acima, a adesão ao programa descrito na Lei Complementar 178/2021. A Relatora, Senhora Conselheira Marianna Montebello Willemann votou pelo conhecimento da consulta, restando observados os pressupostos de admissibilidade previstos no art. 68, caput e §§ 1º e 2º, do Regimento Interno desta Corte, e no artigo 5º da Deliberação TCE-RJ nº 276/17; II - pela expedição de ofício à Consultante para que tome ciência da decisão desta Corte, com a seguinte resposta: a previsão incluída no art. 20, 7º, da LRF, por meio da LC 178/2021, destina-se à apuração do cumprimento dos limites de despesa com pessoal por cada Poder e órgão autônomo, evidenciado por meio do Relatório de Gestão Fiscal - RGF, devendo ser segregados os gastos com os respectivos inativos e pensionistas, preservadas as deduções admitidas em lei; a previsão contida no art. 20, 7º, da LRF não trouxe modificação no que toca ao processamento das despesas (empenho, liquidação e pagamento), permanecendo sob a égide do Instituto de Previdência. A recente previsão da LRF, em seu artigo 20, 7º, incluída pela LC 178/2021, é de observância obrigatória por todos os entes federados, independentemente da adesão ao Programa de Acompanhamento e Transparência Fiscal previsto no art. 1º, da LC 178/2021, na medida em que aprimora a responsabilidade na gestão fiscal e previne o desequilíbrio nas contas públicas. Finda a providência supra, pelo posterior arquivamento destes autos.

**Processo TCE-RJ nº 244331-7/2021** (Prefeitura Municipal de Valença), Consulta formulada pela Secretária de Educação do Município de Valença, através do Ofício nº 198/SME/2021. No ofício informou que o Estatuto dos Profissionais da Educação do Município de Valença (Lei Municipal nº 2.549/2010) estabelecia no artigo 85 que a data base dos profissionais da educação ocorre no dia primeiro de maio. Também apontou que o artigo 8º da Lei Complementar nº 173/20 estabelece limitações à diferentes formas de aumento da remuneração dos servidores públicos, mas argumenta que a regra é norma legal, ao passo que as normas que tratam da aplicação dos recursos do Fundeb possuem base na Constituição. Assim, solicitou que esta Corte manifestasse entendimento quanto à legalidade da concessão da data base aos servidores do Município de Valença, uma vez que há uma sobre de aproximadamente R\$7.000.000,00 e precisavam atingir a aplicação dos 70% do Fundeb na remuneração dos profissionais da Educação Básica. O Relator, Senhor Conselheiro-Substituto Cristiano Lacerda Guerren votou: pelo conhecimento da presente Consulta; pela expedição de ofício à consultante, dando-lhe ciência que os Prejulgados nº 16/2022 (Processo TCE-RJ nº 242596-5/21), nº 11/2022 (Processo TCE-RJ nº 244606-0/21) e nº 64/2021 (Processo TCE-RJ nº 207444-3/21), constantes no Repositório de Consultas mantido por este Tribunal no sítio eletrônico <https://www.tce.rj.gov.br/cadastro-publicacoes/public/consultas>, esclarecem a indagação feita na consulta objeto destes autos; e pelo posterior arquivamento deste processo.

**Processo TCE-RJ nº 201799-6/2022** (Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Campos dos Goytacazes), Consulta formulada pelo Presidente do Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de Campos dos Goytacazes - PREVICAMPOS, por meio da qual pretende que esta Corte, no que concerne aos reajustes dos servidores aposentados com fundamento no artigo 40, §1º, da Constituição da República, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 41/2003, considerando o que dispõe o § 8º do seu artigo 40; o artigo 15 da Lei nº 10.887/2004; a Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4582-DF; o que previa o texto primitivo da Constituição Federal, mediante o preceito; e a edição da Emenda Constitucional nº 41/2003, responda se nos benefícios concedidos sem paridade, o reajuste seria na forma da lei federal; se, com a medida liminar concedida na ADI nº 4582/2011, há a vedação do reajuste na forma da lei federal, mas se permite a aplicação do reajuste na forma da lei municipal. O Relator, Senhor Conselheiro-Substituto Cristiano Lacerda Guerren, votou: pelo conhecimento da presente Consulta; pela expedição de ofício ao consultante para que tome ciência das seguintes respostas: a. Até que seja definitivamente julgada a ADI nº 4.582-DF, o reajuste dos benefícios previdenciários do RPPS concedidos pela regra permanente, ou seja, sem paridade, deve atentar para a concretização do Princípio da Preservação do Valor Real incluído no § 8º do artigo 40 da Constituição da República e no § 11 do artigo 89 da Constituição do Estado do Rio de Janeiro, cabendo aos entes municipais e estadual legislar sobre o tema de modo autônomo, tendo em vista o artigo 15 da Lei Federal nº 10.887/2004 encontrar-se com a aplicabilidade restrita aos servidores ativos e inativos,

bem como aos pensionistas da União; b. A decisão proferida pelo Colegado Supremo Tribunal Federal na Medida Cautelar deferida na ADI nº 4.582-DF tem eficácia vinculante e efeito erga omnes, razão pela qual, a partir de 7 de outubro de 2011, está suspensa a eficácia do artigo 15 da Lei federal nº 10.887/2004. A mencionada decisão proferida impede, portanto, o reajuste de benefícios despidos de paridade de beneficiários dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios pela cidade lei, mas não impede a edição de lei, de iniciativa privativa do chefe do poder executivo local, que determine a aplicação do índice adotado pelo RGPS para o reajuste dos benefícios previdenciários não sujeitos à regra da paridade; pela revogação parcial da tese elencada como questão 7, da consulta apreciada no Processo TCE-RJ nº 110000-7/06, decisão plenária de 25/03/2008, nos termos do artigo 3º, § 2º, da Deliberação TCE-RJ nº 276/2017, c/c o artigo 1º, inciso II, alínea c, da Resolução TCE-RJ nº 309/2018, pelas razões expostas ao longo deste Voto; pela ciência à Subsecretaria de Controle de Pessoal - SUB-PESSOAL; e pelo posterior arquivamento do feito.

**ACÓRDÃOS APROVADOS NA SESSÃO**

**Parte 1: processos envolvendo recurso, regularidade, registro e emissão de parecer prévio**

- As publicações de regularidade em contas valem como quitação, nos termos do artigo 27, I, da Lei Complementar n.º 63/90

- As publicações de regularidade com ressalva em contas valem como quitação com determinação, nos termos do artigo 27, II, c/c o artigo 22 da Lei Complementar n.º 63/90

- As publicações de comprovação de recolhimento de multa/débito valem como quitação, nos termos do artigo 31 da Lei Complementar n.º 63/90

- As publicações de irregularidade implicam a obrigação de recolhimento do débito/multa na forma dos artigos 23 e 62 da Lei Complementar n.º 63/90, tratando-se de título executivo bastante para cobrança judicial, em caso de não-recolhimento no prazo, cabendo ainda as sanções previstas nos artigos 66 e 67 da Lei Complementar n.º 63/90

ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Órgão: SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE

**Processo TCE nº 104287-8/2017 - Interessado:** CEG-COORDENADORIA EST AUD GOVERNAMENTAL - Acórdão: 58708/2022-PLEN - **Dispositivos do Acórdão:** NÃO CONHECIMENTO, CONHECIMENTO, NÃO PROVIMENTO, COMUNICAÇÃO

**Processo TCE nº 112527-2/2011 - Interessado:** CENTAURO VIGILANCIA SEGURANÇA LTDA - Acórdão: 58716/2022-PLEN - **Dispositivos do Acórdão:** NULIDADE, CONHECIMENTO, NÃO PROVIMENTO, PERDA DO OBJETO, COMUNICAÇÃO, REMESSA

**Processo TCE nº 112721-0/2011 - Interessado:** CENTAURO VIGILANCIA SEGURANÇA LTDA - Acórdão: 58717/2022-PLEN - **Dispositivos do Acórdão:** NULIDADE, CONHECIMENTO, NÃO PROVIMENTO, PERDA DO OBJETO, COMUNICAÇÃO, REMESSA

**Processo TCE nº 113266-3/2014 - Interessado:** COMERCIO DE MAT MED HOSP MACROSUL LTDA - Acórdão: 58667/2022-PLEN - **Dispositivos do Acórdão:** CONHECIMENTO, DESPROVIMENTO, COMUNICAÇÃO

**Processo TCE nº 104924-9/2021 - Interessado:** COMÉRCIO DE MATERIAIS MÉDICOS HOSPITALARES MACROSUL LTDA - Acórdão: 58666/2022-PLEN - **Dispositivos do Acórdão:** CONHECIMENTO, DESPROVIMENTO, COMUNICAÇÃO, ANEXAÇÃO

Município de CAMPOS DOS GOYTACAZES

Órgão: PREFEITURA DE CAMPOS DOS GOYTACAZES

**Processo TCE nº 235360-4/2018 (179/2015) - Interessado:** ELENY DE ARAÚJO VIANA RIBEIRO - Acórdão: 58679/2022-PLEN - **Dispositivos do Acórdão:** REAÇÃO COMO RECURSO DE REVISÃO, CONHECIMENTO, REGISTRO IN CASU, COMUNICAÇÃO, ARQUIVAMENTO

**Processo TCE nº 250527-4/2000 (04565/1998) - Interessado:** JOAQUIM MANHÃES SALES NETO - Acórdão: 58674/2022-PLEN - **Dispositivos do Acórdão:** RECEPÇÃO COMO RECURSO DE REVISÃO, NÃO CONHECIMENTO, REGISTRO IN CASU, COMUNICAÇÃO, ARQUIVAMENTO

**Processo TCE nº 210841-0/2022 - Interessado:** MARIO TERAÁ AREAS FILHO - Acórdão: 58678/2022-PLEN - **Dispositivos do Acórdão:** RECEPÇÃO COMO RECURSO DE REVISÃO, NÃO CONHECIMENTO, REGISTRO IN CASU, COMUNICAÇÃO, ARQUIVAMENTO

**Processo TCE nº 224757-9/2008 - Interessado:** NILSON ALVES MANHÃES - Acórdão: 58677/2022-PLEN - **Dispositivos do Acórdão:** RECEPÇÃO COMO RECURSO DE REVISÃO, NÃO CONHECIMENTO, REGISTRO IN CASU, COMUNICAÇÃO, ARQUIVAMENTO

**Processo TCE nº 206067-9/1998 (3499/97) - Interessado:** NILSON ALVES MANHÃES - Acórdão: 58676/2022-PLEN - **Dispositivos do Acórdão:** RECEPÇÃO COMO RECURSO DE REVISÃO, NÃO CONHECIMENTO, REGISTRO IN CASU, COMUNICAÇÃO, ARQUIVAMENTO

**Processo TCE nº 250289-6/2001 (5458/98) - Interessado:** NORIVAL VIANA - Acórdão: 58682/2022-PLEN - **Dispositivos do Acórdão:** RECEPÇÃO COMO RECURSO DE REVISÃO, NÃO CONHECIMENTO, REGISTRO IN CASU, COMUNICAÇÃO, ARQUIVAMENTO

**Processo TCE nº 208849-4/2004 - Interessado:** RAFAEL GOMES - Acórdão: 58681/2022-PLEN - **Dispositivos do Acórdão:** RECEPÇÃO COMO RECURSO DE REVISÃO, NÃO CONHECIMENTO, REGISTRO IN CASU, COMUNICAÇÃO, ARQUIVAMENTO

**Processo TCE nº 200066-3/1998 (608/97) - Interessado:** RAFAEL GOMES - Acórdão: 58680/2022-PLEN - **Dispositivos do Acórdão:** RECEPÇÃO COMO RECURSO DE REVISÃO, NÃO CONHECIMENTO, REGISTRO IN CASU, COMUNICAÇÃO, ARQUIVAMENTO

Município de CARAPEBUS

Órgão: PREFEITURA DE CARAPEBUS

**Processo TCE nº 219725-2/2013 - Interessados:** AMARO FERNANDES DOS SANTOS, DOUGLAS BARCELOS MELCHIADES - Acórdão: 58662/2022-PLEN - **Dispositivos do Acórdão:** EMISSÃO DE PARECER PRÉVIO CONTRÁRIO, CONDENAÇÃO EM DÉBITO, REGULARIDADE, RESSALVA, DETERMINAÇÃO, COMUNICAÇÃO

Município de CASIMIRO DE ABREU

Órgão: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA MUN CASIMIRO DE ABREU

**Processo TCE nº 807291-9/2016 (2014.00004.0038P) - Interessado:** IRACY DE OLIVEIRA BASTOS DE SOUZA - Acórdão: 58668/2022-PLEN - **Dispositivos do Acórdão:** PROVIMENTO, COMUNICAÇÃO, ARQUIVAMENTO

Município de MANGARATIBA

Órgão: CÂMARA MANGARATIBA

**Processo TCE nº 265723-0/2015 - Interessado:** LUCINEIA LIMA FERREIRA PEDRO BERTINO JORGE VAZ CECÍLIA RIBEIRO CABRAL EDUARDO FERREIRA JORDÃO RODRIGO SANTOS BONDIM RENAN FELIPE DA SILVA GUERRA VANESSA PACHECO KUTIANSKI MICHEL ELIZÁRIO SANTOS, ADRIANA FERREIRA SPINDOLA JOSÉ CLÁUDIO BRASIL BENITO PABLO CUPPER DE VASCONCELLOS JURANDYR BORGES DO NASCIMENTO LINS CÉSAR DIAS ROGÉRIO CALAZANS OIRO ALVES HUBERTO ALVES COUTINHO FLAVIO CARVALHO VASCONCELLOS MONICA CRISTINA DIAS DE OLIVEIRA ALCIMAR MOREIRA CARVALHO ALOYCIO JOSÉ DANTAS DA CRUZ ANDRÉ DE MELO COSTA PAULINO JOSÉ DIAS NETO CARLOS ALBERTO FERREIRA GRAÇANO EDISON RAMOS JOSÉ LUIZ FIGUEIREDO FREIJANES HAMILTON LEMOS DE OLIVEIRA FILHO - Acórdão: 58665/2022-PLEN - **Dispositivos do Acórdão:** NÃO CONHECIMENTO, CONHECIMENTO, NÃO PROVIMENTO, COMUNICAÇÃO, DILIGÊNCIA INTERNA

Município de NITERÓI

Órgão: NITERÓI PREV

**Processo TCE nº 224906-3/2017 (020001023/20017) - Interessado:** ELI ROSA RIBEIRO - Acórdão: 58669/2022-PLEN - **Dispositivos do Acórdão:** CONHECIMENTO, NÃO PROVIMENTO, COMUNICAÇÃO

Município de QUEIMADOS

Órgão: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE QUEIMADOS

**Processo TCE nº 203063-6/2017 - Interessado:** BIANCA TOLEDO FORTES LEAL - Acórdão: 58718/2022-PLEN - **Dispositivos do Acórdão:** CONHECIMENTO, PROVIMENTO, REGULARIDADE, RESSALVA, QUITAÇÃO, CANCELAMENTO, COMUNICAÇÃO, ARQUIVAMENTO

Município de SÃO GONÇALO

Órgão: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE SÃO GONÇALO - IPASG

**Processo TCE nº 202557-1/2021 (000236/2017) - Interessado:** MARIA DAS GRAÇAS DE CASTRO ANTUNES - Acórdão: 58675/2022-PLEN - **Dispositivos do Acórdão:** CONHECIMENTO, PROVIMENTO, REGISTRO IN CASU, COMUNICAÇÃO,